

Acórdão: 17.603/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120229-18
Impugnante: Perfilminas S/A
Coobrigado: Cristhiane Martins Castanheira
Proc. S. Passivo: Walker Tonello Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211990-58
Inscr. Estadual: 493125328.00-99
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO - FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. O formulário contínuo apresentado no momento da autuação foi desconsiderado pelo Fisco por estar preenchido, em desacordo com o art. 136, § 2º, inciso I, alínea “d”, Parte Geral e art. 15, parágrafo único do Anexo VII, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 15.000 kgs de tubos PT CC 3/8” x 6000 mm desacobertados de documentação fiscal hábil. O formulário contínuo nº 001609, emitido pela Autuada, preenchido manualmente, apresentado no momento da ação fiscal foi desclassificado pelo Fisco por ser inábil ao acobertamento da operação, por infringir o disposto nos artigos 136, § 2º, I, “d” da Parte Geral e 15, parágrafo único, do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/74.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal, *in casu*, formulário contínuo preenchido manualmente e em desacordo com o previsto na legislação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No momento da ação fiscal, foi apresentado o formulário contínuo nº 001609 (fl. 07), "preenchido manualmente", e em desacordo com os artigos 14, parágrafo único, 15, parágrafo único e 18, caput, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, motivo pelo qual foi desconsiderado pelo Fisco.

Preceituam os artigos 14, caput e parágrafo único, 15, caput e parágrafo único e o 18, caput, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02:

"Art.14 - os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - O número do documento será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte."

"Art.15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte."

...

"Art.18 - Os formulários, quando inutilizados antes de transformarem-se num dos documentos fiscais previstos no inciso II do parágrafo terceiro do artigo primeiro desta Parte, serão enfileirados, com todas as vias, em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorreu o fato."

Quanto à alegação de mero erro material, dispõe o artigo 136 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A respeito do questionamento de valor de multa e do seu caráter confiscatório, a este órgão julgador cabem as limitações impostas pelo artigo 88 da CLTA/MG:

“Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II - a aplicação de equidade...”

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão encontra-se no artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 que estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

No tocante à solicitação de aplicação do permissivo legal, ressalta-se que nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 6.763/75, seu acionamento para redução ou cancelamento das penalidades, porventura cabíveis, mostrar-se-ia inviável, haja vista que a prática da irregularidade resultou em falta de pagamento do tributo.

Face aos fatos apresentados, mantêm-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 01/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

Calr/ml